



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2188908 - PR (2024/0479267-9)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : ADRIANA PADILHA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO DE DROGAS (128 G DE MACONHA, 49 G DE CRACK E 39 G DE COCAÍNA). VIOLAÇÃO DOS ARTS. 157, *CAPUT* E § 1º, 240, § 1º, 241, 245 E 386, II, TODOS DO CPP; 33, §§ 2º E 3º, E 44, AMBOS DO CP. TESE DE NULIDADE. VERIFICAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INGRESSO NO DOMICÍLIO DECORRENTE DE DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA DO IRMÃO DA RECORRENTE E DE CONSENTIMENTO VÁLIDO DA GENITORIA. JUSTA CAUSA DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE ABRANDAMENTO DO CÁRCERE. MANIFESTA ILEGALIDADE NA EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. EXCESSO DE RIGOR PUNITIVO. EXCLUSÃO QUE SE IMPÕE. PENAS PRIVATIVA DE LIBERDADE E PECUNIÁRIA REDIMENSIONADAS A 1 ANO E 8 MESES DE RECLUSÃO, MAIS PAGAMENTO DE 166 DIAS-MULTA. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL ABERTO. SÚMULA 440/STJ. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. POSSIBILIDADE, MEDIANTE AVALIAÇÃO DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. Recurso especial parcialmente provido nos termos do dispositivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2188908 - PR(2024/0479267-9)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : ADRIANA PADILHA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO DE DROGAS (128 G DE MACONHA, 49 G DE CRACK E 39 G DE COCAÍNA). VIOLAÇÃO DOS ARTS. 157, *CAPUT* E § 1º, 240, § 1º, 241, 245 E 386, II, TODOS DO CPP; 33, §§ 2º E 3º, E 44, AMBOS DO CP. TESE DE NULIDADE. VERIFICAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INGRESSO NO DOMICÍLIO DECORRENTE DE DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA DO IRMÃO DA RECORRENTE E DE CONSENTIMENTO VÁLIDO DA GENITORIA. JUSTA CAUSA DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE ABRANDAMENTO DO CÁRCERE. MANIFESTA ILEGALIDADE NA EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. EXCESSO DE RIGOR PUNITIVO. EXCLUSÃO QUE SE IMPÕE. PENAS PRIVATIVA DE LIBERDADE E PECUNIÁRIA REDIMENSIONADAS A 1 ANO E 8 MESES DE RECLUSÃO, MAIS PAGAMENTO DE 166 DIAS-MULTA. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL ABERTO. SÚMULA 440/STJ. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. POSSIBILIDADE, MEDIANTE AVALIAÇÃO DO JUÍZO DA EXECUÇÃO.

Recurso especial parcialmente provido nos termos do dispositivo.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **Adriana Padilha dos Santos**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão da Apelação Criminal n. 0000710-24.2023.8.16.0024, do Tribunal de Justiça do Paraná, assim ementado (fls. 417/434):

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. 1. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DEDUZIDA EM CONTRARRAZÕES. REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AFASTAMENTO. RAZÕES EXPOSTAS NO RECURSO DE APELAÇÃO QUE REFLETEM O INTERESSE DE REFORMA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. 2. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

GRATUITA. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 3. NULIDADE DAS PROVAS POR INVASÃO DE DOMICÍLIO. NÃO ACOLHIMENTO. INDÍCIOS PRÉVIOS DA PRÁTICA DA TRAFICÂNCIA. ENTRADA FRANQUEADA PELA GENITORA DA ACUSADA. 4. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. TRAFICÂNCIA DEMONSTRADA DURANTE A INSTRUÇÃO PROBATÓRIA NA MODALIDADE “TER EM DEPÓSITO”. PALAVRA DOS POLICIAIS MILITARES DOTADA DE CREDIBILIDADE E PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE DÚVIDA SOBRE A IMPARCIALIDADE DAS TESTEMUNHAS. HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. DENÚNCIA ESPECIFICADA DE QUE A APELANTE ESTAVA TRAFICANDO NA RESIDÊNCIA E GRANDE QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. CONTEXTO INDICATIVO DA FINALIDADE DE MERCANCIA DOS ENTORPECENTES APREENHIDOS. NEGATIVA DE AUTORIA DO RÉU ISOLADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. 5. DOSIMETRIA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA. PENA INFERIOR A 04 (QUATRO) ANOS. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. REGIME SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO. 6. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

A parte recorrente alega violação dos arts. 157, *caput* e § 1º, do Código de Processo Penal, sustentando que a busca domiciliar foi ilegal, sem justa causa, e que as provas são ilícitas, devendo ser desentranhadas, com consequente absolvição por inexistirem provas remanescentes (fls. 451/457).

Sustenta ofensa ao art. 240, § 1º, do Código de Processo Penal, afirmando inexistirem fundadas razões objetivas anteriores ao ingresso policial que autorizassem a medida invasiva no domicílio (fls. 451/455).

Aponta violação do art. 241 do Código de Processo Penal, argumentando que não houve investigação prévia nem elementos concretos indicativos de crime dentro da residência, sendo insuficiente a denúncia anônima para legitimar o ingresso (fls. 451/455).

Argumenta que o art. 245 do Código de Processo Penal foi contrariado, pois não houve mandado e tampouco comprovação idônea de consentimento do morador, com registro em áudio e vídeo ou declaração escrita; ademais, o suposto consentimento foi prestado por terceiro não residente (fls. 452/456).

Indica ofensa ao art. 386, II, do Código de Processo Penal, requereu absolvição por ausência de prova válida, decorrente da ilicitude da busca e das provas dela derivadas (fls. 476/458).

Aduz, ainda, violação dos arts. 33, §§ 2º e 3º, e 44, do Código Penal, para fixação do regime inicial aberto, dado o *quantum* de pena inferior a quatro anos, a primariedade e a proporcionalidade, bem como para substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 457/458).

Ao final da peça recursal, *requer o conhecimento e provimento do recurso especial, para que seja a recorrente absolvida, com fulcro no art. 386, II, do CPP. Subsidiariamente, seja alterado o regime inicial de pena para o aberto e a substituída a pena de prisão por restritiva de direitos* (fl. 458).

Contrarrazões apresentadas às fls. 474/478.

O recurso foi admitido na origem (fls. 482/484).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento ou, caso conhecido, pelo desprovimento do recurso especial (fls. 499/509):

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, *CAPUT*, DA LEI Nº 11.343/2006. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE NA BUSCA PESSOAL. PROVAS ILÍCITAS POR DERIVAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CRIME PERMANENTE. ESTADO DE FLAGRÂNCIA. DENÚNCIA ESPECIFICADA. CONSENTIMENTO DA GENITORA DA RECORRENTE. ALTERAR TAL ENTENDIMENTO IMPLICARIA REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. REGIME INICIAL INTERMEDIÁRIO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. QUANTIDADE E NATUREZA DOS ENTORPECENTES. *MODUS OPERANDI* DO DELITO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO OU PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial tem origem em ação penal na qual a recorrente foi condenada por tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006), com pena de 2 anos, 1 mês e 8 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto. O Tribunal de Justiça do Paraná manteve a condenação, afastou a nulidade da busca domiciliar por haver denúncia especificada e ingresso franqueado pela genitora, e confirmou o regime semiaberto em razão de circunstância judicial desfavorável, apesar da pena inferior a quatro anos. A defesa recorre alegando ilicitude da busca e pedindo absolvição; subsidiariamente, requer regime aberto e substituição da pena por restritivas de direitos.

As teses defensivas constantes do recurso especial serão analisadas da maneira como dispostas pela recorrente na referida peça.

A) contrariedade à Lei Federal - artigos 157, caput e § 1º, 240, § 1º, 241, 245 e 386, II, todos do CPP – e aos precedentes desta Corte (fls. 451/457).

No que se refere ao argumento de ingresso domiciliar sem mandado amparado apenas em denúncia anônima, sem investigação prévia, sem elementos objetivos anteriores à entrada; de inexistência de “fundadas razões”; e de ilicitude das provas, constata-se que o Tribunal afirmou a existência de indícios prévios da prática da traficância e destaca que a ocorrência veio via COPOM 190 a partir de chamado direto do irmão da acusada – denúncia especificada e nominada –, somada à entrada franqueada pela genitora e à visualização de uma sacola sob a cama desde a porta.

Conforme se pode aferir, em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, identifica-se a presença de justa causa, porquanto o aresto recorrido dispôs acerca da existência de fundadas razões com base em três dados objetivos anteriores e concomitantes ao ingresso – notícia especificada do irmão, anuência da genitora e percepção visual imediata da sacola com entorpecentes (fls. 423/425).

Nesse sentido: AgRg no HC n. 978.370/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 2/6/2025.

B) do regime inicial de cumprimento de pena (fls. 457/458).

As instâncias ordinárias avaliaram que ***as circunstâncias do crime desfavorecem a acusada, visto que mantinha em depósito várias pedras da droga conhecida como 128 (cento e vinte e oito) gramas de maconha, 400 (quatrocentas) pedras de Chack totalizando 49 (quarenta e nove) gramas do entorpecente, 56 (cinquenta e seis) pinos de cocaína, totalizando 39 (trinta e nove) gramas e R\$ 320,00 (trezentos e vinte) reais em espécie em cédulas de variados valores, o que faço com fulcro no artigo 42 da Lei nº 11.343/2006. Imperioso registrar que as substâncias entorpecentes que a acusada mantinha consigo e em depósito têm o condão de destruir a saúde pública e alterar a capacidade psíquica das pessoas*** (fl. 285 – grifo nosso).

Com efeito, para o crime de tráfico de drogas, a quantidade/natureza de entorpecente apreendido é normal à espécie, não sendo fundamento hábil a justificar a exasperação da pena. Na hipótese, verifica-se excesso de rigor punitivo por parte das instâncias ordinárias.

Nesse sentido, ***o juiz deve considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Estatuto Repressivo, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, consoante o disposto no artigo 42 da Lei 11.343/2006. No presente caso, há desproporção no aumento da pena-base, pois, os fundamentos***

exarados, quais sejam, a natureza dos entorpecentes, considerando a pouca quantidade apreendidos, refletem elementos ínsitos ao crime, existindo, portanto, flagrante ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício (HC n. 705.536/SC, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, DJe 25/2/2022 – grifo nosso).

Dessa forma, impõe-se a exclusão do referido fator, e o redimensionamento da pena-base ao mínimo legal, haja vista a carência de outros vetores negativos.

Levando em consideração os demais termos da dosimetria da pena, a reprimenda definitiva da recorrente fica disposta em **1 ano e 8 meses de reclusão, mais pagamento de 166 dias-multa**.

Diante da ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis e constatada a primariedade da recorrente, com suporte no art. 33, § 2º, c, do Código Penal, abrando o regime prisional ao **aberto**(Súmula 440/STJ).

Verifico, também, a possibilidade de se conferir a substituição da pena privativa de liberdade.

Ressalta-se que a Suprema Corte firmou entendimento quanto à possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos se preenchidos os requisitos legais (HC n. 105.779, Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 22/2/2011; HC n. 97.500, Ministro Eros Grau, Segunda Turma, DJe 25/6/2010; e RHC n. 109.374, Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 6/12/2011).

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso especial para afastar a valoração negativa do vetor judicial das circunstâncias do crime, redimensionando as penas privativa de liberdade e pecuniária da recorrente, bem como para abrandar o regime prisional ao aberto, possibilitando, ainda, mediante avaliação do Juízo da execução, a substituição da pena corpórea por restritivas de direitos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0479267-9

REsp 2.188.908 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00007102420238160024 00094677020248160024 94677020248160024

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADRIANA PADILHA DOS SANTOS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026